ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-389/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10943/2004
PROTOCOLO	**:**	797495
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RECORRENTE	**:**	NOÉ NOGUEIRA FILHO
CARGO DO RECORRENTE	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO nº 49/2001
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 06ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM CONHECER, ENTRETANTO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO REQUERIDO PELO SR. NOÉ NOGUEIRA FILHO, MANTENDO AS CONVICÇÕES E COMANDOS DA DECISÃO SIMPLES Nº 01/0094/2008, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 29 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Noé Nogueira Filho, ex-Prefeito do Município de Nioaque, em que o Requerente manifesta-se inconformado com as convicções e comandos da Decisão Simples nº 01/0094/2008, prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que no julgamento das Etapas de Licitação, Formalização e Execução da Despesa da Ordem de Serviço nº 49/2001 e do seu Termo Aditivo, expedidas pela Prefeitura Municipal de Nioaque em favor do Advogado Dr. Herbert Lima sob a responsabilidade do Requerente, *declarou-as Irregulares e Ilegais; Glosou o total das despesas da Ordem de Serviço e do seu Termo Aditivo no montante de R$92.00,00; e aplicou-lhe Multa Regimental de 150 (cento e cinquenta) UFERMS*.

A postulação consiste das razões, procuração e documento de folhas 107-113 do processo original, bem como do Despacho de recebimento do pedido pela Presidência, exarado às folhas 114.

Com efeito, em síntese, almeja o Requerente obter a revisão do julgado com a dispensa da glosa de despesas e a isenção da multa imposta, ponderando para tanto que não se houve com dolo ou má fé na execução do contrato, cuja regularidade entende estar comprovada com o documento acostado ao pedido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de folhas 118/121, observando em prefacial a ausência dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo do pedido segundo a Ordem Regimental, eis que nele não houve fundamentação precisa sobre as hipóteses de seu cabimento.

No mérito, apontou que a pretensão é de ser improvida, já que a única prova juntada ao pedido consiste de uma declaração na qual figura como signatário o Contratado Dr. Herbert Lima (folhas 113), cujo elemento é insuficiente para comprovar os requisitos preteridos na Etapa de Liquidação da Despesa (ausências de Notas de Empenhos; Liquidação; e Pagamento).

Observou mais o douto prolator do Parecer em comentário, que a referida assinatura aposta naquela declaração não teve sua firma reconhecida em Notário Público, estando ainda comprometida pelo fato de que a mesma apresenta características divergentes daquelas constantes do Contrato e do seu Termo Aditivo, cujo fator retira a possibilidade de que lhe seja atribuída a exigível veracidade, pelo que concluiu opcionalmente pelo não conhecimento do pedido, ou que sendo conhecido, deverá ser improvido.

Na sequência, o processo foi submetido ao crivo de pronunciamento da Comissão Especial de Julgamento, a qual exarou a Cota de folhas 127.

É O RELATÓRIO.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando o pedido revisional, constato que realmente a pretensão do Requerente desponta desde logo carecedora dos requisitos formais para impulsionar seu seguimento segundo a Ordem Regimental, o que em princípio, isoladamente, já seria suficiente para remeter o processo para as vias do seu não conhecimento, já que na espécie não foi observado o princípio da dialeticidade, na medida em que no pedido não houve comprovação precisa e objetiva da presença de desacerto no julgado combatido, tampouco foi demonstrada a necessidade prática e lógica que justificasse a inserção de qualquer alteração nas suas convicções e comandos.

Assim ocorreu, tanto pela inconsistência da motivação invocada no pedido inicial de folhas 107-111, quanto pelo documento exibido com a instrução do pedido via Declaração de Quitação de folhas 113, eis que, conforme observou o Órgão Ministerial em seu Parecer de folhas 118-121, além dos entraves formais obstantes do conhecimento da pretensão, sobressai ainda a insuficiência daquele documento para atender e suprir os requisitos legais exigidos na Fase de Execução da Despesa Contratual, a exemplo das ausências de Notas de Empenho; de Liquidação; e de Pagamento, a tudo se aditando a discutível autenticidade que comportaria ser levantada em relação à verdadeira autoria da assinatura aposta naquela declaração.

Feitas as considerações acima, acolho na íntegra as observações e opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de:

CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE o Pedido de Revisão requerido pelo ex-Prefeito do Município de Nioaque, Sr. Noé Nogueira Filho, com o efeito prático de manter incólume as convicções e comandos da Decisão Simples nº 01/0094/2008, pelo que, após procedidos os avisos de estilo aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, o processo deverá retornar à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É O VOTO

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM CONHECER, ENTRETANTO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO REQUERIDO PELO SR. NOÉ NOGUEIRA FILHO, MANTENDO AS CONVICÇÕES E COMANDOS DA DECISÃO SIMPLES Nº 01/0094/2008, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e o Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator